

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 18/2025**

Sumário: Proferido nos autos da Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 9/2015, requerida pelo Procurador-Geral da República, tendo como objeto a norma inserta no artigo 1º da Portaria n. 26/2012, na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria n. 63/9.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos da Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 9/2015, requerida pelo **Procurador-Geral da República**, tendo como objeto a norma inserta no artigo 1º da Portaria n. 26/2012, de 11 de junho, **na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria n. 63/98**, de 23 de novembro.

(FASC 9/2015, referente à constitucionalidade de norma do artigo 1º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro, na estrita medida em que se condicionou a atribuição do subsídio de renda de casa à não habitação gratuita em moradia do Estado ou ao não suporte de renda pelo mesmo)

I. Relatório

1. No dia 17 de janeiro de 2013, num momento em que a jurisdição constitucional era assumida pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República veio, ao abrigo do artigo 280 da Constituição da República de Cabo Verde e do número 1 da alínea c) do artigo 22 da Lei Orgânica do Ministério Público, Lei N. 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e do artigo 11, alínea c), 51 a 62, 69, alínea d) e 70 a 74, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, requerer a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade das normas do artigo 3º, número 1 e 2, referentes à Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, apresentando para tal os argumentos que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. No exercício da competência administrativa, nos termos da alínea b) do artigo 205 e dos números 1 e 3 do artigo 264 da Constituição, o Governo, por intermédio da Ministra das Finanças e Planeamento, teria emitido a Portaria N. 26/2012, alterando o artigo 1º, números 1 e 3, assim como o artigo 3º da Portaria n. 63/98, de 23 de novembro;

1.1.1. Tratando-se de um ato normativo típico do Governo, conforme o disposto no artigo 205, assim como nos números 1 e 3 do artigo 264 da Constituição, e o previsto na alínea b), artigo 2º e artigo 4º, do Decreto –Legislativo N. 15/97, de 10 de novembro, estaria ele sujeito a fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade, nos termos do artigo 280, alíneas a) e b), da Constituição;

1.1.2. Diferentemente dos Juízes assistentes que apenas aufeririam o subsídio de renda de casa,

1.1.3. Sob a epígrafe suplementos, no Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) aprovado pela Lei N. 1/VIII/2011, de 20 de junho, estaria previsto o direito dos Magistrados em efetividade de funções, ao subsídio de exclusividade, usufruído com a ressalva do exercício das funções de docência ou de investigação científica de natureza jurídica por conta de outrem, e o de renda de casa, devendo ser processados em conjunto com o vencimento mensal, isentos de tributação;

1.1.4. Aplicar-se-ia direitos análogos ao Magistrados do Ministério Público, em efetividade de funções, com base no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (EMMP), aprovado pela Lei N. 2/VIII/2011, de 20 de junho, nos termos do artigo 40;

1.1.5. Embora, a redação da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, no seu artigo 1º teria estipulado para Magistrados Judiciais e do Ministério Público, que não habitassem, de forma gratuita, moradias de Estado ou cuja renda não estivesse suportada pelo Estado, o subsídio de compensação no montante de 56.000\$00 (cinquenta e seis mil escudos);

1.1.6. O subsídio de renda de casa pode ser retirado a determinados Magistrados Judiciais e Magistrados do Ministério Público, de acordo com o estipulado no artigo 3º, números 1 e 2, da Portaria N. 26/2012;

1.2. As condições de concessão do subsídio, estabelecidas no artigo 3º, configurariam restrição de direitos constitucionalmente previstos, o que resultaria em inconstitucionalidade das normas dos números 1 e 2 do artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho.

1.2.1. Posto que a restrição de direitos seria uma matéria reservada à lei, de acordo com o estipulado no número 5 do artigo 17;

1.2.2. Tal restrição, propiciando desigualdades de tratamento entre os Magistrados Judiciais e entre os magistrados do Ministério Público, violaria também o princípio de igualdade estabelecido na Constituição.

1.3. Teriam sido violados as normas dos números 1 e 2 do artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, os artigos 37, 38 e 39, número 1, alínea b, e número 2 do EMJ, assim como os artigos 38, 39 e 40, número 1, b), e número 2 do EMMP, e o artigo 5º do Decreto-Legislativo N. 15/97, de 10 de novembro;

1.3.1. O Estatuto dos Magistrados Judiciais e o do Ministério Público integrariam matérias cujas competências legislativas seriam reservadas absolutamente à Assembleia Nacional, conforme o estipulado no artigo 176, alínea e), da CRCV;

1.3.2. Nos termos do estipulado pelo artigo 24, número 1, alínea f), da Lei N. 135/IV/95, de 3 de julho, alterada pela Lei N. 64/V/98, de 17 de agosto, bem como pelo artigo 59, número 1, alínea f), da Lei N. 136/IV/95, de 3 de julho, alterada pela Lei N. 65/V/98, de 17 de agosto, aos

Magistrados, anteriormente mencionados, teria sido conferido o direito “a moradia de função condigna e devidamente mobilada, fornecida gratuitamente pelo Estado ou subsídio de compensação(...)”, regalias suprimidas com a alteração posterior dos estatutos;

1.3.3. O EMJ, nos termos dos artigos 37 e 39, número 1, alínea b), e número 2, bem como o EMMP com base no disposto nos artigos 38 e 40, número 1, alínea b), e número 2, teriam incluído o “subsídio de renda de casa no catálogo de direitos e regalias dos magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público (...)”;

1.3.4. Inexistiriam disposições no EMJ e EMMP que habilitariam à inclusão, por via regulamentar, do disposto no artigo 3º, números 1 e 2, da Portaria N. 26/2012; configurando-se este numa “interpretação autêntica das normas dos artigos 39, n.º 1, alínea b), e 40, número 1, alínea b) do EMJ e EMMP e uma derrogação das mesmas”;

1.3.5. Contrariando a proibição de que os regulamentos “interpretem, contrariem ou derroguem normas legais”.

1.4. Em suma, seriam inconstitucionais as normas que constam do número 1 e 2 do artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, atentando que violariam os princípios constitucionais do Estado de Direito, da proporcionalidade, da igualdade, de separação de poderes, de reserva de lei e da preferência de lei, consagrados nos números 1 do artigo 2º, e 5 do artigo 17; no artigo 24, no número 2 do artigo 119, e no artigo 262, todos da Constituição;

1.4.1. Não havendo “deslegalização ou degradação do grau hierárquico”, estar-se-ia, não só perante uma inconstitucionalidade material das normas constantes do número 1 e 2 do artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, que recairiam sobre matéria “que só podia ser objecto de lei por imposição do princípio da constitucionalidade, do princípio da reserva da lei, do princípio da separação de poderes e do princípio da preferência ou preeminência da lei”;

1.4.2. Assim como de uma inconstitucionalidade orgânica, por versar sobre matérias de domínio de competência legislativa absolutamente reservada à Assembleia Nacional;

1.4.3. E de uma inconstitucionalidade formal, visto que a matéria regulada pelo referido artigo estaria reservada à lei ou a decreto-lei;

1.5. Arremata-se, alegando que as normas dos números 1 e 2 do artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho estariam, de igual modo, feridas de ilegalidade. Por um lado, recairiam sobre matéria reservada à lei e estariam dotadas de solução diversa do previsto nos artigos 39, número 1, alínea b), e 40, número 1, alínea b), do EMJ e do EMMP; por outro, interpretariam e derrogariam as referidas normas, violando-as; assim como a norma prevista no artigo 5º do Decreto-Legislativo N. 15/97, de 10 de novembro.

1.6. E termina requerendo apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade e ilegalidade das normas constantes nos números 1 e 2 do artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho.

2. Depois de admitido por despacho do Presidente do STJ então em exercício de funções, Sua Excelência a Senhora Ministra das Finanças e do Planejamento, enquanto titular do órgão que editou a norma, ao abrigo do artigo 60 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, veio pronunciar-se sobre o pedido, arrolando para tanto os seguintes argumentos:

2.1. Aos Magistrados Judiciais, em efetividade de funções, nos termos dos artigos 37 e 39 do seu Estatuto, estaria instituído o direito à remuneração base, aos subsídios de exclusividade e de renda de casa, de acordo com a Lei N. 1/VIII/2011. Consagrar-se-ia o mesmo aos Magistrados do Ministério Público nos seus respectivos Estatutos, conforme a Lei N. 2/VIII/2011.

2.1.1. Processados em conjunto com o vencimento mensal e isentos de tributação, o sistema retributivo dos referidos Magistrados incorporaria o vencimento mensal e os suplementos de exclusividade e de renda de casa;

2.1.2. Remontando ao anterior Estatuto, aprovado pela Lei N. 135/IV/95, de 5 de julho, com alterações em 1998, o número 3 do artigo 130 do EMJ estipularia que “enquanto não se proceder à fixação do índice remuneratório mantém-se em vigor o estatuto remuneratório previsto no diploma referido no número anterior, bem como os demais subsídios em vigor”;

2.1.3. Os restantes subsídios emanariam da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro.

2.2. Sobre a inconstitucionalidade orgânica:

2.2.1. Discordando de que a interpretação deveria ser no sentido de a Constituição integrar alegados subsídios de renda de casa no estatuto remuneratório dos Magistrados,

2.2.2. Entende que não se teria demonstrado que a razão pela qual o subsídio de renda de casa estivesse no Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, seria “porque a Constituição o considera integrante do estatuto remuneratório dos magistrados judiciais e do Ministério Público”; pelo contrário, ele limitar-se-ia a salientar que a “lei ordinária integra aquele subsídio no estatuto remuneratório”;

2.2.3. Seria de se considerar, inclusive, a Portaria N. 63/98, de 23 de novembro, ferida de inconstitucionalidade orgânica, se se entender como reserva absoluta da Assembleia Nacional, legislar sobre subsídios;

2.2.4. Além disso, seria materialmente inconstitucional, considerando que “discrimina entre situações diferentes para atribuição de subsídios”, quando o estatuto de 1995, alterado pelo de 1998, estipularia no artigo 24, alínea f), o direito dos Magistrados a “moradia de função condigna

e devidamente mobilada fornecida gratuitamente pelo Estado ou subsídio de compensação de montante a fixar pelo governo quando habitem casa própria na sede do tribunal”;

2.2.5. A distinção entre remuneração base e suplementos teriam sido estabelecidos pelos próprios estatutos, que teriam sido previstos para aqueles regimes diferentes;

2.2.6. O que vedaria que se atribuísse a expressão “sistema retributivo” previsto no artigo 37, a faculdade de fazer com que o subsídio de renda de casa “obtenha dignidade constitucional”;

2.3. Concernente à inconstitucionalidade material,

2.3.1. O último trecho do referido artigo 130, número 3, do EMJ remeteria à Portaria de 1998, trazendo à colação a questão de se saber se se aplicaria na fase transitória “em tudo o que nela se refere ao subsídio de compensação de renda” ou “não se aplica na totalidade porque já não se poderá falar de casa ocupada pelo Estado”;

2.3.2. O período transitório estaria previsto pelos próprios estatutos não deixando de ponderar a situação dos Magistrados com casa de função atribuída de forma gratuita;

2.3.3. Com validade transitória, “enquanto não se proceder à fixação de índice remuneratório mantém-se em vigor o estatuto remuneratório previsto no diploma referido no (...),” o artigo 3º da Portaria de 2012, não constituiria violação da lei e, consequentemente, não seria materialmente inconstitucional;

2.3.4. Seria contrária à Portaria de 2011, a de 2012, no que concerne ao artigo 1º, neste sentido à própria lei, ao estipular para Magistrados Judiciais e do Ministério Público, que não habitassem, de forma gratuita, moradias de Estado ou cuja renda não estivesse suportada pelo Estado, o subsídio de compensação no montante de 56.000\$00 (cinquenta e seis mil escudos);

2.3.5. Por definir valor uniforme, estaria ferida de inconstitucionalidade material, portanto, o próprio Governo encarregar-se-ia de a revogar, apesar de ser um regime mais favorável;

2.3.6. Assim como teria sido salientado pelo Senhor Procurador-Geral as questões de constitucionalidade seriam questões de princípio com vista a afastar a violação do princípio do Estado de Direito, da separação de poderes, da igualdade de tratamento, e da prevalência da lei.

2.4. Termina reiterando que o Governo empreenderia esforços para aprovação de uma nova Portaria, compatível com a EMJ e o EMMP, promovendo a substituição da impugnada, que não só se absteria de diminuir ou acrescer os subsídios consagrados na Portaria de 2011, como também inibiria, mesmo no período transitório, que se impusesse habitação nas casas do Estado, não alterando, de igual modo, a condição dos que nela já residem.

3. No Tribunal Constitucional, este processo, autuado como FASC 9/2015, a partir do momento em que deu entrada na sequência de remessa feita pelo STJ, como se depreende da peça de f. 34, suscitou dúvidas quanto ao seu objeto, mas não havia sido possível discutir tal questão antes;

3.1. Reuniram-se os Venerandos Juízes Conselheiros, acompanhados do Senhor Secretário, no dia 10 de dezembro de 2024, para apreciar o problema, decorrendo da respetiva sessão a decisão que se expõe, antecedida da competente fundamentação, tendo o Tribunal prolatado o *Acórdão 114/2024, de 14 de dezembro, FASC 9/2015, Referente à clarificação da norma da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, desafiada nos autos*, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.7, 5 de fevereiro de 2025, pp. 3-11, por ter considerado que não resultava evidente da peça, face ao teor exposto, qual norma se pretendia indicar, porque desafiando-se o artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, e mencionando-se a certos números do mesmo, verificava-se a total ausência dessa espécie de segmentação do dispositivo em causa, limitando-se o mesmo a conter norma de entrada em vigor, segundo a qual “[a] presente Portaria produz efeitos desde a entrada em vigor dos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, exceto nas situações que os magistrados residiam ou residem em casa do Estado ou cuja renda de casa vem sendo suportada pelo Tesouro Público”.

3.2. Parecendo, outrossim, que as referidas normas estariam alojadas antes no artigo 1º do mesmo diploma na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro.

3.3. Daí que, na estrita medida em que o Tribunal Constitucional fica vinculado à norma cuja apreciação se requer na peça, por força do princípio do pedido lavrado no artigo 62, parágrafo segundo, último segmento, da Lei do TC, tenha convidado a este Coletivo que o objeto do escrutínio ficasse suficientemente esclarecido, no sentido de se saber se o que “a Alta Entidade requerente pretend[ia] é o escrutínio do artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, ou do artigo 1º do mesmo diploma regulamentar na parte em que altera o artigo 3º da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro, ou até de ambos”.

3.4. Assim, “[p]elo exposto”, determinou-se a “a notificação do Requerente para, em querendo, clarificar a(s) norma(s) cujo escrutínio pretende promover e indicar com precisão o(s) preceito(s) onde ela(s) está(ão) alojada(s)”.

4. A dita notificação foi executada no dia 16 de dezembro de 2024, não tendo havido da parte da entidade requerente a submissão de peça de esclarecimento, nos termos recortados nos pontos anteriores.

5. Posteriormente, o Tribunal Constitucional reuniu-se para apreciar a questão em Plenário, decorrendo dessa Conferência a decisão que se apresenta, na sequência acompanhada dos respetivos fundamentos.

II. Fundamentação

1. Assim, face ao exposto, urgiria decidir o seguinte:

1.1. Se, prejudicialmente, e enquanto primeira questão prévia,

1.1.1. O Tribunal Constitucional pode apreciar o pedido, considerando o que foi relatado nos pontos 3 e 4 do segmento anterior;

1.1.2. Neste caso, perante o não esclarecimento sobre que norma é que se pretende que o Tribunal syndique, se o Tribunal deve cingir-se ao escrutínio da norma do artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, segundo a qual “[a] presente Portaria produz efeitos desde a entrada em vigor dos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, exceto nas situações que os magistrados residiam ou residem em casa do Estado ou cuja renda de casa vem sendo suportada pelo Tesouro Público”, por eventual inconstitucionalidade forma e material.

1.1.3. Ou se, também, poderia, concomitante ou alternativamente, apreciar se o artigo 1º do mesmo diploma, na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro, na estrita medida em que condicionou a atribuição do subsídio de renda de casa à não habitação gratuita em moradia do Estado ou ao não suporte de renda pelo mesmo, é formal e materialmente desconforme às normas que consagram limites aos poderes regulamentares do Governo em matéria do estatuto dos magistrados e ao princípio da igualdade, respetivamente.

1.2. E, como segunda prévia, se as desconformidades invocadas não teriam o condão de reconduzir a uma situação de mera ilegalidade de um regulamento em relação a um estatuto definido por uma lei ordinária, gerando, assim, uma questão de incompetência do Tribunal Constitucional para apreciar o pedido.

1.3. E, dependendo da resposta que se der a estas questões preliminares, analisar o mérito dos pedidos atrás formulados que se possa conhecer, nomeadamente se:

1.3.1. O artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, segundo a qual “[a] presente Portaria produz efeitos desde a entrada em vigor dos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, exceto nas situações que os magistrados residiam ou residem em casa do Estado ou cuja renda de casa vem sendo suportada pelo Tesouro Público”, é formal e materialmente inconstitucional, e/ou, se

1.3.2. O artigo 1º do mesmo diploma, na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro, na estrita medida em que condicionou a atribuição do subsídio à não habitação gratuita em moradia do Estado ou ao não suporte de renda pelo mesmo, é formal e materialmente desconforme às normas que consagram limites aos poderes regulamentares do Governo em matéria do estatuto dos magistrados e ao princípio da igualdade,

respetivamente.

1.4. Ocorre que S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República veio esclarecer, na promoção oral, que, efetivamente, o que se pretendia era somente que se indicasse o artigo 1º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro, na estrita medida em que condicionou a atribuição do subsídio de renda de casa à não habitação gratuita em moradia do Estado ou ao não suporte de renda pelo mesmo, é formal e materialmente desconforme às normas que consagram limites aos poderes regulamentares do Governo em matéria de estatuto dos magistrados e ao princípio da igualdade, o que fez com que o Tribunal pudesse eliminar a questão colocada em 1.3.1, e ultrapassar a dúvida sobre o âmbito do escrutínio.

1.5. Ficando, neste caso, por responder:

1.5.1. A questão prévia e prejudicial de se saber se as desconformidades invocadas não teriam o condão de reconduzir a uma situação de mera ilegalidade de um regulamento em relação a um estatuto definido por uma lei ordinária, gerando assim uma questão de incompetência do Tribunal Constitucional para apreciar o pedido;

1.5.2. E, na hipótese de se ultrapassar esta questão, se o artigo 1º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro, na estrita medida em que condicionou a atribuição do subsídio de renda de casa à não habitação gratuita em moradia do Estado ou ao não suporte de renda pelo mesmo, seria formal e materialmente desconforme às normas que consagram limites aos poderes regulamentares do Governo em matéria do estatuto dos magistrados e ao princípio da igualdade.

2. Em relação à questão prévia, verifica-se que:

2.1. A norma desafiada encontra-se inscrita num regulamento com a natureza de portaria aprovada por um membro do Governo, a qual, por sua vez, altera outro ato com igual identidade.

2.2. Em princípio, a natureza dessa norma remeteria sempre a questões de mera ilegalidade, potencialmente por estar em desconformidade com uma norma ordinária habilitante.

2.3. Neste particular,

2.3.1. A Constituição da República consagra no seu artigo 280, não só a fiscalização da constitucionalidade, mas também a fiscalização da legalidade, que tenha por objeto qualquer norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto.

2.3.2. Fá-lo, construindo fórmula conforme a qual “[o] Tribunal Constitucional (...) aprecia e declara a inconstitucionalidade de quaisquer normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto”/ “a ilegalidade das normas e resoluções referidas na alínea

anterior”;

2.3.3. *A priori*, o sentido que resulta dessa norma é que qualquer norma está sujeita a fiscalização abstrata da constitucionalidade por via sucessiva e também a fiscalização sucessiva da legalidade;

2.3.4. Porém, como já se tinha assentado (No *Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade, tendo por objeto as normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017 e a deliberação que aprovou a Ordem do Dia para a Sessão Ordinária da Assembleia Nacional de 21 a 24 de novembro de 2016*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 82, 29 de dezembro de 2017, pp. 1785-1819 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 19-134, 4; no *Acórdão 17/2023, de 1 de março, Autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade e da Legalidade da Resolução n.º 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, publicada no BO n.º 114, II Série, de 19 de julho, que procedeu a autorização para detenção fora de flagrante delito do Deputado Amadeu Oliveira, com vista à apresentação do mesmo a primeiro interrogatório judicial*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 743-752, 1.4; no *Acórdão 126/2023, de 25 de julho, FASC 1/2023, Inadmissão parcial de pedido protocolado por S. Excia. o Provedor de Justiça de fiscalização de norma da Resolução N. 87/X/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional, na parte em que contemplou a CNE com uma dotação, no âmbito das despesas da AN*, Rel: JCP Pina Delgado, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 18, 1 de agosto de 2023, pp. 1642-1648, 4.6.3; e no *Acórdão 119/2024, de 30 de dezembro, Referente a Normas da Deliberação CMP N. 08/13, de 31 de janeiro, por equiparação da Guarda Municipal a agentes de autoridade e por definição das suas competências como sendo equivalentes às da Polícia Municipal*, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 7, 5 de fevereiro de 2025, pp.60-69, 4.1.3), a competência nesta matéria se circunscreve aos casos em que exista alguma hierarquização entre normas que integram atos legislativos em que uma delas retira o seu fundamento direto de validade da outra;

2.3.5. Naturalmente, este caso porta as suas particularidades, na exata medida em que a entidade requerente, apesar de terem indicado parâmetros legais, também arrolaram duas normas constitucionais atingidas pelos enunciados desafiados, justificando que se enfrente esta situação específica.

2.4. Destarte, o problema que fica por decidir é o de se saber se, efetivamente, se está perante uma questão de constitucionalidade ou se não será, como estruturalmente decorre da própria petição inicial, uma questão de desconformidade entre a Portaria e certos preceitos do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

3. O artigo 1º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro, na estrita medida em que condicionou a atribuição do subsídio de renda de casa à não habitação gratuita em moradia do Estado ou ao não suporte de renda pelo mesmo, é uma norma regulamentar, que, conforme a entidade requerente, seria contrária ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e ao Estatuto do Magistrados do Ministério Público, que reconhece esse subsídio, atingindo indiretamente normas constitucionais que definem competências e o princípio da igualdade.

3.1. Apesar de se estar longe de uma incompatibilidade com o princípio da igualdade ao se condicionar um direito estatutário a subsídio de renda de casa a não se usufruir de moradia do Estado ou a não suporte da renda de casa – em situação em que o inverso é que é verdadeiro, pois permitir a sobreposição de regalias assentes em receção de subsídio e usufruto de casa ou de renda de casa disponibilizada ou paga pelo Estado é que insere um fator ilegítimo de diferenciação entre os magistrados –,

3.2. Haveria alguma margem para se dizer que a administração não tem competências para usar os seus poderes regulamentares para afetar um direito estatutário, ainda que correspondente a uma regalia que não tem base constitucional direta.

4. Porém, não parece que seja questão que o Tribunal Constitucional possa conhecer através deste tipo de processo abstrato, a menos que estejam presentes circunstâncias excecionais de inexistência de outros meios de tutela.

4.1. Como, de resto, o Tribunal Constitucional já deixara lavrado numa decisão anterior, na qual ressaltou que:

4.1.1. Dispondo a Constituição a possibilidade de impugnação de normas administrativas com eficácia externa prevista no artigo 245, alínea f), da CRCV, ao reconhecer-se o direito de o particular “requerer a obter a tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legítimos, nomeadamente (...)”, questões que portem essa natureza jurídico-administrativa da impugnação, são remetidas para os órgãos judiciais que assumam essa jurisdição especial;

4.1.2. Os quais, na falta de criação dos tribunais administrativos mencionados pelo artigo 214, parágrafo segundo, alínea a), da CRCV, seriam os tribunais de instância, desde que tal competência não esteja atribuída a outra jurisdição; o TRS, se lhe for atribuído o julgamento de determinadas matérias em primeira instância; e o STJ, na medida em que este é definido como o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos;

4.1.3. A própria Lei do Tribunal Constitucional, no artigo 11, define claramente a competência deste órgão judicial, limita-se neste particular a permitir “a fiscalização da legalidade das resoluções de conteúdo normativo ou individual ou concreto; dos decretos-lei de definição dos regimes especiais das leis da Assembleia Nacional que contenham um regime geral e dos

decretos-lei de desenvolvimento das leis sobre bases de um sistema da competência reservada da Assembleia Nacional”;

4.1.4. Por terem por objeto a impugnação das normas administrativas com eficácia externa assumem claramente essa natureza primária, havendo, neste caso, independentemente dos seus possíveis reflexos constitucionais, uma remissão para a jurisdição administrativa concebida pela Constituição e neste momento alocada aos tribunais judiciais;

4.1.5. Sendo primariamente uma questão jurídico-administrativa, a jurisdição do TC neste caso seria sempre subsidiária, podendo ser desencadeada ao nível recursal e perante um caso concreto em que se tenha aplicado ou desaplicado essa norma por razões de inconstitucionalidade ou se ela tiver sido interpretada em moldes a violar algum direito, liberdade e garantia, como pode efetivamente acontecer.

4.2. Numa circunstância em que tanto se pode suscitar a desconformidade abstrata desta norma regulamentar com a lei, como também de sua aplicação por órgão administrativo, mormente de gestão de magistratura, caberia impugnação nos termos da lei, intervenção da jurisdição administrativa e, seguidamente, da Constitucional em sede de interposição de recursos constitucionais.

4.3. Neste sentido e nesta fase é entendimento do Tribunal Constitucional de que, dada a natureza jurídico-administrativa da possível desconformidade normativa identificada, não é competente para apreciar primariamente a questão no quadro deste tipo de processo.

III. Decisão

Pelo acima exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem declarar a incompetência do Tribunal Constitucional para conhecer o pedido de fiscalização abstrata sucessiva protocolado pelo requerente, na medida em que o mesmo incide sobre desconformidade de norma administrativa com a lei, questão sujeita à competência primária de outros órgãos judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de abril de 2025

Pelo Tribunal:

José Pina Delgado

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de abril de 2025. — O Secretário, *João Borges*.